



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

LEI N° 3.610, DE 20 DE SETEMBRO DE 1.990.

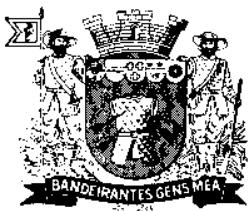
(Dispõe sobre legislação de proteção ao deficiente físico).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, PROMULGO A SEGUINTE LEI;

ARTIGO 1º - As construções de edifícios destinados a qualquer dos usos relacionados neste Artigo, deverão possibilitar o acesso, livre trânsito e confortável permanência de pessoas de ambos os sexos, portadoras de deficiência física:

- a) Associações Beneficentes;
- b) Associações Comunitárias de Vizinhança;
- c) Centros Culturais: Teatros, Museus, Pinacotecas, Espaços para Exposições, Auditórios para Convenções, Congressos e Eventos, Bibliotecas Públicas, Cinemas;
- d) Centros Médicos: Ambulatórios, Pronto-Socorro, Posto de Medicina Preventiva, Casa de Saúde, Hospitais e Maternidades, Sanatórios e Asilos, Bancos de Sangue;
- e) Centros de Reabilitação;
- f) Casas de Repouso;
- g) Orfanatos;
- h) Ambulatórios Odontológicos;
- i) Centro de Compras, Lojas de Departamentos e Supermercados (com mais de 1.000 m² de área Construída);
- j) Sindicatos;
- l) Estabelecimentos de Ensino, desde a pré-escola até o nível superior;
- m) Templos Religiosos;
- n) Centros de Orientação Familiar e de Formação Profissional;
- o) Estabelecimentos de Créditos e Financiamento;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

CONT/LEI Nº 3.610, DE 20/09/90 - FLS. 02

- p) Hóteis e Restaurantes;
- q) Balneários e Saunas;
- r) Repartições Públicas;
- s) Parques Infantis;
- t) Sanitários Públicos;
- u) Terminais de Passageiros;
- v) Estadios Esportivos;

§ 1º - As construções, cujo uso seja assemelhado ou correlato aos enunciados neste Artigo, estão igualmente sujeitas às exigências previstas nesta Lei.

§ 2º - As disposições deste Artigo aplicam-se somente às construções de edifícios com área superior a 100 m².

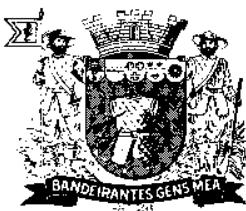
ARTIGO 2º - Para dar cumprimento aos dispositivos desta Lei, os projetos de edificação deverão possuir:

I - Rampas, com declividade máxima de 12% (doze por cento), largura mínima de 1,60 metros, comprimento máximo de 20,00 metros em um só lanço, devendo ainda quando mudarem de direção ou ultrapassarem o comprimento máximo, disporem de patamar, interme diário; o piso será anti-derrapante e dispor de corrimão e guarda-corpos em ambos os lados;

II - Corredores de utilização coletiva com largura não inferior a 1,80 metros, também dispondo de piso anti-derrapante, uniforme, sem interrupção por degraus ou mudanças abruptas de nível e providos de corrimão em ambos os lados em toda sua extensão;

III - Elevadores, quando houverem, terão uma largura mínima de 1,60 metros;

IV - Portas de acesso terão vão livre mínimo de 1,00 metro, e, caso sejam identificadas individualmente, essa marcação deverá ser em alto ou baixo relevo, altura nunca superior a 1,60 metros em relação ao piso; as



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

CONT/ LEI Nº 3.610, DE 20/09/90 - FLS. 03

maçanetas nunca terão forma circular, ovóide ou assemelhada;

V - Portas dispondo de molas, deverão ter sistema de fixação para abertura num ângulo de 90º (noventa graus), momentaneamente;

VI - Desníveis até o máximo de 6 centímetros, desde que concordados por sistemas com 45º (quarenta e cinco graus) de rampa;

VII - Ao menos um dos bebedouros, quando, houverem, terão altura máxima de 90 centímetros em relação ao piso onde instalados, não podendo constituir-se em obstáculo ao fluxo normal de pessoas e não deverão ser acionados por meio de alavanca colocada no piso ou pedal;

VIII - Ao menos uma das caixas de Correio e Telefones Públicos quando houverem, deverão ser instalados no máximo à 1,20 metros de altura do piso, devendo ainda os fones, preferencialmente, serem acionados por meio de teclas, não devendo ainda se constituirem obstáculo ao fluxo normal de pessoas;

IX - Deverá haver pelo menos, um sanitário masculino e outro feminino com medida mínima de 3 metros quadrados, com uma de suas laterais nunca inferior a 1,60 metros, com porta de acesso com no mínimo 1 metro de vão livre, dispondo de corrimão em toda a lateral, com puxadores de forma não circular ou ovalada abrir para fora e dispor de proteção, com 50 centímetros de largura, fixada em sua parte inferior, em alumínio ou aço inoxidável;

X - As bacias sanitárias dos banheiros mencionadas no ítem IX serão montadas 10 centímetros acima do nível do piso, numa distância



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

CONT/LEI Nº 3.610, DE 20/09/90 - FLS. 04.

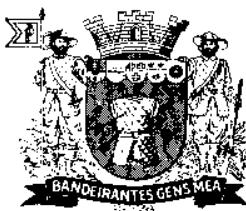
cia de aproximadamente 45 centímetros do fundo do boxe, contados do bocal até a parede revestida; deverão ser colocadas barras de apoio com diâmetro de três centímetros, rígidas e firmemente fixadas, a primeira ao fundo da parede do boxe, 30 centímetros acima da parte superior da linha da bacia, numa distância de 5 centímetros da parede e num comprimento de 70 centímetros, deverão existir barras de apoio, num ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), fixadas na parede de fundo e no piso, próximo à bacia sanitária, nas mesmas dimensões da precedente;

XI - Lavatórios dos banheiros não poderão dispor de colunas, serão fixados firmemente à parede de fundo e disporão de torneirasacionadas por meio de alavanca, mesmo que disponham de misturador.

§ 1º - Os equipamentos mencionados neste artigo, adaptados para utilização por deficientes físicos, deverão ser identificados pelo símbolo internacional de acesso, padronizado em forma, tamanho e cor e que deverá conter as informações pertinentes aos casos.

§ 2º - As medidas técnicas constantes desta legislação estarão à disposição dos interessados na Secretaria Municipal de Planejamento, a quem incumbe dirimir os casos omissos e eventuais dúvidas decorrentes desta legislação.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo, por seu órgão competente, criará nas vias e logradouros públicos, locais especiais para o estacionamento de veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas motoras, devidamente sinalizadas e identificadas pelo símbolo internacional de acesso, devidamente pintado no solo e disposto em placa de sinalização vertical, de acordo com normas existentes, dispondo de espaço suplementar com no mínimo 2 metros de largura para possibilitar o embarque, desembarque



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

CONT/LEI N° 3.610, DE 20/09/90 - FLS. 05.

e manobra eventual de cadeiras de rodas.

ARTIGO 4º - Nos veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverá haver a reserva do primeiro assento, próximo ao motorista, para utilização preferencial por deficientes físicos, em caráter preferencial, devidamente sinalizados e identificados pelo símbolo internacional de acesso, podendo ainda os deficientes adentrarem ao veículo pela porta da frente, nos termos da Lei Municipal nº 3.432, de 05 de maio de 1.989.

ARTIGO 5º - As calçadas das vias públicas serão em material anti-derrapante, com declividade transversal nunca superior à 1% (um por cento) e deverão dispor em cada face de quarteirão, junto às esquinas, de uma guia rebaixada concordada com o piso do leito carroçável da via pública em relação às calçadas, com rampa cuja declividade não poderá exceder 15% (quinze por cento), com largura nunca inferior a 2 metros, como forma de permitir o tráfego dos deficientes físicos em cadeiras de rodas e às pessoas com limitações quanto à sua locomoção.

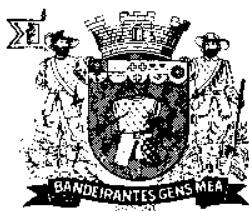
ARTIGO 6º - Na região central comercial da cidade, haverá em escrita Braile, a identificação das vias e logradouros públicos, em placas fixadas na altura padrão de 1,40 metros de altura ao redor dos postes ou elementos de sinalização vertical que suportem a identificação usual ou semafórica.

ARTIGO 7º - Na sinalização semafórica usual para pedestres, quando de sua travessia em faixas de segurança, além do sinal luminoso, deverá existir dispositivo sonoro que indicará ao deficiente visual a permissividade para segura transposição da via pública.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 20 de setembro de 1.990, 430º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

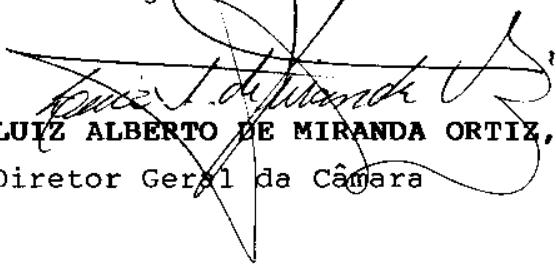
FRANCISCO MOACIR BEZERRA FILHO
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

CONT/LEI Nº 3.610, DE 20/09/90 - FLS. 05.

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 20 de setembro de 1.990, 430º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


LUIZ ALBERTO DE MIRANDA ORTIZ,
Diretor Geral da Câmara

(AUTORES DO PROJETO - LUIZ BERALDO DE MIRANDA, FRANCISCO MOACIR BEZERRA FILHO e LÉIA BAPTISTA CAVALCANTE MACEDO)